



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 121/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n° 007, de 25 de maio de 2026, de autoria do Poder Executivo, que “Concede reajuste remuneratório aos servidores públicos detentores do cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal e altera a Lei Complementar n° 257, de 11 de julho de 2018, que regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo conceder reajuste remuneratório escalonado aos servidores públicos detentores do cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, mediante três parcelas de 8% (oito por cento) incidentes sobre o padrão inicial da tabela de vencimentos estabelecida no Anexo III da Lei Complementar n° 257, de 11 de julho de 2018, além de alterar o art. 32 e o Anexo III da referida lei complementar para adequar os valores base da carreira.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVIII, 76, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, e 92, incisos IV e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)”.

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei (grifamos)

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”.

Ressalte-se, ainda, que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...)”

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo, aplicando-se aqui o princípio da simetria com o modelo federal.

Dessa forma, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como a concessão de reajuste remuneratório a servidores relacionados ao Executivo, são de competência privativa do Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, consoante a mensagem nº 17 que acompanha a proposição, o Poder Executivo esclarece que o presente Projeto de Lei Complementar objetiva conceder reajuste sobre o padrão inicial da tabela de vencimentos estabelecida no Anexo III da Lei Complementar nº 257/2018, a ser implementado de forma escalonada, nas seguintes etapas: 8% (oito por cento) a partir de 1º de junho de 2026, após a aplicação do índice da revisão geral anual de 2026; 8% (oito por cento) após 12 (doze) meses da publicação da lei complementar, sem prejuízo da aplicação do índice da revisão geral anual de 2027; e 8% (oito por cento) após 24 (vinte e quatro) meses da publicação, sem prejuízo da aplicação do índice da revisão geral anual de 2028. Indica, ainda, que a proposta é medida de valorização da categoria que atua a bem do interesse público, em reconhecimento às funções institucionais dos Procuradores Municipais, que exercem a representação judicial e extrajudicial exclusiva do Município, além de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 257, de 11 de julho de 2018.

Cumprido destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com o disposto na Constituição da República, art. 169, § 1º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(grifos nosso)*

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário, com os seguintes valores: R\$ 916.699,99 (novecentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para o exercício atual; R\$ 991.342,40 (novecentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) para o primeiro exercício subsequente; e R\$ 1.070.647,05 (um milhão, setenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) para o segundo exercício subsequente, além de declaração de que o presente projeto não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.604, de 4 de julho de 2025.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Por fim, destaca-se que quanto ao parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a publicação das tabelas de vencimentos atualizadas conforme os incisos II e III via regulamento do Poder Executivo, tem-se que, tendo em vista que os percentuais de reajuste serão fixados pela própria lei complementar em questão e os momentos de incidência igualmente definidos em seus dispositivos, em conformidade com a exigência do art. 37, inciso X, da Constituição da República, a atualização tabular via decreto assume caráter meramente declaratório e aritmético, não configurando, em rigor, delegação legislativa indevida.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha de Faria.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 26 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral